



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 428-02.2012.6.21.0023

Relator: **DR. EDUARDO KOTHE WERLANG**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA -
JORNAL / REVISTA / TABLÓIDE – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT- PT – PTB –
PPS – PRB - DEM)

FIORAVANTE BATISTA BALLIN

UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO POR IUJÚ (PCdoB – PP – PMDB – PSDB – PSB -
PSD)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE LEGENDA PARTIDÁRIA E COLIGAÇÃO. REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. Na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita, segundo a legislação eleitoral, deverá constar a inserção da legenda partidária e da coligação respectiva. No caso, em que pese não exista previsão de multa para a irregularidade, cabe a aplicação de multa à vista da desobediência de ordem judicial. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT- PT – PTB – PPS – PRB – DEM), FIORAVANTE BATISTA BALLIN e UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA contra sentença (fls. 25-26) proferida pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação para o fim de reconhecer como irregular a propaganda feita na capa do Jornal CLASSIFICADÃO, com circulação no período de 1º de setembro a 7 de setembro de 2012 e condenar, pela desobediência, os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Irresignados, a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT- PT – PTB – PPS – PRB – DEM), FIORAVANTE BATISTA BALLIN e UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA recorreram (fls. 28-30), aduzindo, em síntese, que o material publicitário veiculado em análise não contém erros formais e tão somente erro material no momento da impressão do periódico. Além disso, para afastar a reiteração da irregularidade, o que culminou na imposição da multa na sentença, referiram que as outras representações (425-47 e 404-71) tiveram como fundamento jornais diferentes do presente.

Com as contrarrazões (fls. 33-37), foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

a) Da Tempestividade

Inicialmente, verifica-se que o recurso eleitoral interposto é tempestivo.

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT- PT – PTB – PPS – PRB – DEM), FIORAVANTE BATISTA BALLIN e UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA foram intimados da sentença em 09.09.2012, às 16h e 20min (fl. 27), tendo interposto o recurso em 10.09.2012, às 12h e 56min (fl. 28).

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II Mérito

O debate recursal da presente representação busca aferir a existência ou não de propaganda eleitoral irregular em impressa escrita, relativa à falta de inserção da legenda partidária e da coligação, cuja previsão está no art. 6º, § 2º da Lei n. 9.504/97 e no art. 242 do Código Eleitoral, respectivamente:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. (grifado)

(...)

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

No mesmo sentido, tal proibição também está reproduzida pelo art. 5º da Resolução TSE n. 23.9370/2011:

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

No caso em apreço, de fato, não há como negar a ocorrência desta irregularidade na propaganda eleitoral veiculada no Jornal **CLASSIFICADÃO**, com circulação de 1º a 7 de setembro de 2012, pois nela não constou a indispensável indicação da legenda partidária e da coligação (fl. 06).

Registre-se, outrossim, que para este caso de irregularidade eleitoral, a legislação não prevê a cominação de multa, salvo no caso de reiteração por desobediência de ordem judicial, tal como o caso dos autos.

Vale citar, a propósito, o seguinte precedente do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral sem a indicação da legenda partidária. Art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Art. 7º da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de previsão legal para impor sanção pecuniária. Recurso especial parcialmente provido apenas para manter a sanção pelo descumprimento de decisão liminar.

(Recurso Especial Eleitoral nº 326581, Acórdão de 03/04/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 086, Data 09/05/2012, Página 360)

Conforme esposado pela própria sentença, em outras representações (425-47 e 404-71) os recorrentes já foram condenados pela mesma irregularidade ora em análise, o que justifica a imposição de multa em face da reiteração por desobediência, não prosperando o argumento de que dizia respeito a outros periódicos, tendo em conta que a proibição legal não leva em consideração jornais diversos, mas o gênero *propaganda eleitoral*, seja em qualquer lugar em que veiculada.

Feitas estas anotações, não há como acolher os argumentos trazidos pelos recorrentes, devendo ser mantida incólume a sentença prolatada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\pkgqedb6si0pa066d5va_42802_2012_147_120926180254.odt